

§ 2º O ITERPA fica autorizado a utilizar a lista de credenciados do INCRA e a adoção dos seus procedimentos aplicáveis à matéria, inclusive de natureza disciplinar para o descredenciamento, até a publicação da normativa estadual própria.

Subseção II

Das Peças de Georreferenciamento

Art. 41. Na elaboração e na análise das peças de georreferenciamento, o ITERPA e os credenciados deverão observar o seguinte:

- I - a exclusão da área a ser regularizada de terrenos de marinha e seus acrescidos, bem como os terrenos marginais;
- AI - a exclusão das estradas, ramais e demais vias de acesso identificadas no interior da área a ser regularizada; e
- III - outras exclusões determinadas pelo ITERPA.

Parágrafo único. O ITERPA emitirá títulos de acordo com o número de parcelas existentes em razão da exclusão das estradas, ramais e demais vias de acesso interiores e outras determinações das Normas de Execução do INCRA em vigência e das normas do ITERPA para elaboração do georreferenciamento, sob pena de a área não poder ser objeto de posterior certificação no SIGEF.

Art. 42. O ITERPA criará o Comitê para Análise de Georreferenciamentos (CAGeo) que ficará responsável por:

- I - normatizar os procedimentos para análise e aprimoramento do processamento do georreferenciamento;
- AI - analisar e aprovar pedidos de credenciamento e descredenciamento de profissionais;
- BI - processar e julgar os trabalhos técnicos de credenciados; e
- IV - demais questões pertinentes.

Parágrafo único. O CAGeo, previsto no caput deste dispositivo, será formado por 3 (três) servidores e os seus respectivos suplentes, que deverão ser integrantes da DEAF, cujo titular a coordenará.

Seção III

Da Vistoria

Art. 43. O processo de regularização fundiária será vistoriado pelo ITERPA por meio do seu quadro técnico e colaboradores, com o objetivo de constatar:

- I - a ocupação mansa e pacífica de área rural pública estadual;
- II - a prática de atividade agrária;
- BI - a existência ou a potencial ocorrência de conflitos entre confinantes ou terceiros, judicializados ou não;
- IV - a confirmação que a área constitui-se em uma unidade produtiva autônoma;
- V - se há ocorrência de fracionamento na área visando burlar a legislação de alienação de terras; e
- VI - incidências impeditivas para o processo de regularização.

Subseção I

Da Ocupação Mansa e Pacífica

Art. 44. Considera-se a ocupação mansa e pacífica de área rural estadual aquela em que não existe controvérsia quanto aos seus limites em relação aos confinantes e também não há impugnação de terceiros na via administrativa ou judicial.

§ 1º Na impugnação por terceiros ao requerimento de regularização fundiária, o impugnante deverá comprovar ser titular da relação jurídica material com a área.

§ 2º Identificada ou comprovada a má-fé na impugnação ou sendo manifestamente incabível, a DJ adotará as medidas legais cabíveis.

Subseção II

Da Atividade Agrária

Art. 45. Considera-se atividade agrária a exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, aquicultura, hortifrutigranjeiro, sistemas agrossilvipastoris, de serviços ambientais ou ecossistêmicos e/ou outra atividade resultante, mantida na área rural com finalidades de subsistência, geração de renda e empregos, de forma sustentável e/ou conservação ambiental.

§ 1º Também caracterizam atividade agrária de uma área rural, ainda que não esteja sendo objeto de uso direto em apoio à produção, o seguinte rol exemplificativo:

- I - áreas em pouso;
- AI - áreas em preparação do solo para produção agropecuária ou outra atividade agrária;
- BI - áreas que podem ser destinadas à produção agropecuária sem violar as normas ambientais;
- IV - áreas propícias à instituição de servidão ambiental;
- V - casa principal, alojamentos, armazenamento e outros equipamentos de apoio atividade agrária de forma direta ou indireta, além dos segmentos que compõem o setor agrícola previstos na Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
- VI - contratos agrários de parceria e de arrendamento rural ou outro contrato agrário atípico sobre a área, bem como termo de manutenção de floresta manejada;
- VII - autorização ou licença expedida pelo órgão ambiental ativo;
- VIII - em que exista bens e infraestrutura de uso direto, indireto ou compartilhado pela atividade agrária; e
- IX - outros próprios da dinâmica da atividade agrária, assim considerados técnica e juridicamente pelo ITERPA.

§ 2º A constatação isolada de um dos itens constantes no § 1º deste artigo não comprova o exercício da atividade agrária, que deverão ser analisados levando-se em consideração as inter-relações existentes daquela unidade produtiva com terceiros.

§ 3º O requerente da regularização fundiária ou seu procurador será previamente intimado da vistoria, e poderá apresentar documentos complementares que comprovam os itens das atividades mencionadas nos incisos do § 1º deste dispositivo, no caso de ainda não terem sido juntados ao processo administrativo de regularização fundiária.

Subseção III

Da Unidade Produtiva Autônoma e do Fracionamento

Art. 46. Considera-se uma unidade produtiva autônoma aquela que contenha infraestrutura básica para o desenvolvimento da atividade agrária principal consolidada ou de pretensão de instalação e de desenvolvimento. Parágrafo único. Também se considera uma unidade produtiva autônoma a área rural que utiliza estrutura dos seus confinantes para atividades secundárias de apoio à produção, tais como:

- I - uso do curral para vacinação e embarque de animais;
- II - uso de silo ou outro meio de armazenamento;
- BI - veículos de transporte ou meios de escoamento da produção, como vias terrestres ou portos de embarque; e
- IV - outros próprios da dinâmica da atividade rural, assim considerados pelo ITERPA.

Art. 47. Considera-se fracionamento o desmembramento de um imóvel maior em unidades de áreas menores, a fim de burlar os limites constitucionais ou legais, caracterizado a partir da avaliação técnica e de outros critérios legais adotados pelo órgão ou entidade fundiário(a) competente que atestem que o imóvel não se constitui como unidade produtiva autônoma. § 1º Não se caracteriza fracionamento desde que comprovada a autonomia jurídica e a produtividade das áreas:

- I - quando os confinantes tenham entre si relação de parentesco, salvo nos casos de cônjuges a depender do regime patrimonial adotado, da data da união ou da dissolução matrimonial e demais critérios e documentos legais decorrentes da análise da Administração Pública conforme caso concreto;
- AI - quando a área é objeto de partilha em sucessão hereditária, de dissolução de sociedade conjugal e de partilha de bens entre sócios de pessoa jurídica, desde que os beneficiários demonstrem o cumprimento dos requisitos legais, para fins de regularização fundiária previsto na Lei Estadual nº 8.878, de 2019;
- III - quando demonstrado que se constituem em unidades produtivas autônomas; e
- IV - divisão da área por acidentes geográficos, a exemplo de rios, estradas e outros.

§ 2º Fica vedado o indeferimento de plano do pedido de regularização fundiária sem fundamento em parecer técnico sobre a produção e a autonomia existentes entre as áreas.

Subseção IV

Da Caracterização da Atividade Agrária

Art. 48. São instrumentos que comprovam os objetivos da vistoria relacionados no art. 47 deste Decreto e que tornam facultada a sua realização pelo ITERPA:

- I - realizada por colaboradores, assim considerados aqueles descritos no art. 38 deste Decreto;
 - AI - existir Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF), Diagnóstico Rural Participativo, Avaliação da Propriedade, Diagnóstico ao Projeto de Sistemas Agroflorestais (PROSAF), devidamente válidos e ativos, ou documentos técnicos com essas mesmas naturezas e finalidades reconhecidos pelas entidades competentes;
 - BI - demonstrado que a atividade agrária está financiada pelo PRONAF em qualquer dos seus subprogramas ou outro programa de financiamento público ou privado de fomento à produção para aqueles que não se enquadram no perfil da agricultura familiar;
 - IV - for tecnologicamente possível verificar por meio de técnicas de sensoriamento remoto e uso de ferramentas de geotecnologias o tempo da ocupação e o aproveitamento do solo;
 - V - quando a atividade rural no imóvel possuir autorização ou licença, expedida pelo órgão ambiental, válida e ativa;
 - VI - quando houver adesão ao PRA; e
 - VII - existir laudo ou projeto técnico agropecuário elaborado por profissional ou empresa credenciada por instituições financeiras, que contenha as informações exigidas pelo ITERPA, devidamente acompanhado por documento de responsabilidade técnica expedido pela entidade de classe.
- § 1º O requerente da regularização poderá fazer uso dos instrumentos descritos nos incisos deste dispositivo de forma cumulativa e associativa, para tornar mais eficiente, célere e assertiva a análise da autarquia fundiária.
- § 2º Aplica-se ao procedimento de vistoria o previsto nos arts. 37, 38, caput e § 1º e 39, deste Decreto.

CAPÍTULO V

DOS TÍTULOS DE TERRAS, DOS SEUS CONTEÚDOS E DAS CLÁUSULAS RESOLUTIVAS

Seção I

Das Espécies de Títulos de Terras

- Art. 49. São espécies de títulos a serem expedidos em áreas rurais:
- I - título de doação com condições resolutivas;
 - II - título de propriedade com condições resolutivas;
 - BI - contrato de concessão de direito real de uso gratuito ou oneroso;
 - IV - termo de permissão de passagem gratuito ou oneroso;
 - V - termo de resgate de aforamento;
 - VI - contrato de permuta;
 - VII - contrato de cessão de imóvel para fins de interesse público; e
 - VIII - título de reconhecimento de domínio de remanescentes de quilombos.
- § 1º Somente as espécies de títulos descritas nos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo transferem a propriedade plena da área do patrimônio imobiliário estadual em favor de terceiro, desde que cumpridas as condições resolutivas, sendo que nos demais instrumentos o Estado do Pará transfere somente o domínio útil, permanecendo como titular do domínio direto.
- § 2º Nas áreas tituladas por meio de contrato de concessão de direito real de uso oneroso ou gratuito e de contrato de permuta, ficará garantido o pagamento do preço público resultante da exploração florestal por meio de manejo sustentável empresarial ou outro ganho econômico decorrente de ativos ou serviços ambientais, conforme regulamento próprio.